



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 06.910/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Ente: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Responsável: Francivaldo Santos de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. *Assinação de prazo.*

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0126 /12

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Frei Martinho, para exame de gestão de pessoal, em virtude de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: **assinar o prazo** de (60) sessenta dias, ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, para remeter ao Tribunal a documentação reclamada pela Unidade Técnica, relativa aos servidores Gisele Maria Menezes Nascimento (psicóloga), Elisana Mayanara do Monte Silva (assistente social) e Josefa Luzivânia Cunha Araújo (técnico de enfermagem), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 06.910/06

Objeto: Inspeção Especial - Gestão de Pessoal
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Interessado: Procuradoria do Ministério Público do Trabalho
Ente: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Frei Martinho, para exame de gestão de pessoal, em virtude de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho- 13ª Região, em decorrência de denúncia formulada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do estado da Paraíba - SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba- SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos Municípios paraibanos de profissionais da área da saúde com burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88.

Após examinar a documentação do que contém os autos, a Auditoria em seu relatório de fls. 26/27, concluiu pela **procedência da denúncia**, constatando a existência de 03 (três) profissionais de saúde contratados pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho para desempenho de atividades concernentes a cargos de natureza efetiva, o que representa grave ofensa ao disposto no art. 37, II da CF/88 e, quanto aos demais cargos de natureza efetiva estão ocupados por 21 (vinte e um) servidores efetivos, provavelmente oriundos concurso público realizado pelo Município, dos quais apenas 10 (dez) servidores concursados, sugerindo o gestor esclarecer a forma de admissão dos demais servidores.

Procedida a anexação de documentos de fls. 31/50, em sede de análise de defesa, o órgão de instrução, às fls. 51/55, sugere nova notificação do gestor para apresentar documentos que comprovem as admissões dos servidores decorrentes dos concursos públicos realizados nos anos de 1998 e 2010, a saber: Célia Regina Dantas (parteira); Josefa das Vitórias Medeiros (aux. De enfermagem); Luiz Carlos Gomes do Ó (cirurgião dentista); Maria das Graças de Lima (aux. de enfermagem); Maria Goreti Dantas (aux. de enfermagem); Gisele Maria Menezes Nascimento (psicólogo); Elisana Mayonara do Monte Silva (assistente social) e Josefa Luzivania Cunha Araújo (técnico de enfermagem).

Notificado o Sr. Francivaldo Santos de Araújo deixou o escoar o prazo sem apresentação de esclarecimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 00072/12 (fls. 59/73), diante das constatações da Auditoria, pugnou pela **irregularidade das contratações** realizada pelo Município de Frei Martinho visando o atendimento dos programas federais, devendo a edilidade tomar as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

1. criação de cargos públicos mediante lei específica, vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;
2. contratação para o preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.
3. baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, para adoção das medidas sugeridas pela Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 51/55, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **assinem o prazo** de (60) sessenta dias, ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, para remeter ao Tribunal a documentação reclamada pela Unidade Técnica, relativa aos servidores Gisele Maria Menezes Nascimento (psicóloga), Elisana Mayanara do Monte Silva (assistente social) e Josefa Luzivânia Cunha Araújo (técnico de enfermagem), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2.012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator